PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.459, DE 16 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativa da coleta seletiva e equipamentos de proteção para arborização em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativa da coleta seletiva e equipamentos de proteção para arborização em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º A implantação de lixeiras com sinalização indicativa da coleta seletiva e de equipamentos de proteção para arborização em vias e logradouros públicos poderá ser outorgada, mediante autorização do Município, à pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, atendendo às disposições da presente Lei.

§ 1º As lixeiras serão padronizadas, nas cores verde e laranja, obrigatoriamente com identificação do tipo de resíduos coletado e logotipo da Secretaria de Qualidade Ambiental, podendo ter indicação de publicidade.

§ 2º Os equipamentos de proteção para arborização deverão ser padronizados, obrigatoriamente contendo identificação da espécie, ano de plantio e logotipo da Secretaria de Qualidade Ambiental, podendo ter indicação de publicidade.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental - SQA autorizará o uso a "Título Precário", às pessoas físicas ou jurídicas que atenderem aos requisitos do certame licitatório, para a colocação de lixeiras e equipamentos de proteção para arborização no Município de Pelotas.

Art. 4º Uma vez sejam cumpridas todas as exigências legais, a SQA indicará a localização para a fixação das lixeiras e dos equipamentos de proteção.

Art. 5º O critério adotado para a designação da área a ser coberta por cada autorizado, obedecerá ao plano de implantação determinado pela Secretaria de Qualidade Ambiental.

Art. 6º Uma vez não existindo procura suficiente à cobertura de todas as áreas determinadas pelo Poder Público, por autorizados diferentes, será adotado o critério de rodízio entre os que já possuem autorização nos termos desta Lei.

Art. 7º Os Autorizados à colocação das lixeiras e dos equipamentos de proteção para arborização, deverão adotar padrão estabelecido pela Secretaria de Qualidade Ambiental.

§ 1º As lixeiras, conforme padrões estipulados pela SQA, deverão ser nas cores verde e laranja, sendo a primeira cor destinada para coleta de resíduos orgânicos e a segunda para coleta de resíduos limpos, devendo conter o logotipo da SQA e contemplará espaço para publicidade, sendo proibida a utilização em desacordo com estas determinações.

§ 2º Os equipamentos de proteção para arborização, conforme padrões estabelecidos pela SQA, deverão ser confeccionados em material resistente, devendo conter espaço destinado à indicação da espécie plantada, ano da instalação, logotipo da SQA e contemplará espaço para publicidade, sendo proibida a utilização em desacordo com estas determinações.

Art. 8º O espaço publicitário abordado nos parágrafos do artigo anterior, deverá ser comercializado preferencialmente com pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Pelotas.

Parágrafo único. O Município não se responsabilizará por contratos firmados entre os autorizados e terceiros.

Art. 9º As despesas inerentes à confecção, colocação e manutenção das lixeiras e dos equipamentos de proteção, correrão única e exclusivamente por conta do autorizado, não acarretando nenhum ônus ao Município.

Art. 10 Ao Município, através da SQA, caberá única e exclusivamente a autorização, orientação e fiscalização do serviço.

Art. 11 A colocação de lixeiras e equipamentos de proteção sem prévia Autorização do Município, ou em desconformidade com o que dispõe esta Lei, acarretará ao infrator em revogação da Autorização, quando houver, e as penalidades previstas em Lei.

Art. 12 Deverá o autorizado promover a manutenção das lixeiras e equipamentos de proteção para arborização, independente de determinação ou solicitação da SQA.

Parágrafo único - A falta de manutenção das lixeiras ou dos equipamentos de proteção para arborização será considerada falta grave e causa justificada para revogação da autorização.

Art. 13 As hipóteses de revogação de autorização, dispostas neste diploma, não obrigam a indenização do Município aos autorizados bem como não autorizam a retirada dos equipamentos.

Art. 14 No período de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, as lixeiras e equipamentos de proteção já existentes deverão ser adaptados ou substituídos com vistas a adequação ao padrão estabelecido, correndo exclusivamente à conta do autorizado sua efetivação.

Art. 15 As autorizações previstas nesta Lei, não serão exclusivas a nenhum autorizado.

Parágrafo único - O Poder Executivo remeterá, a cada seis meses, ao Legislativo, cópia dos contratos firmados nos termos desta Lei, como forma de viabilizar a fiscalização da execução.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 16 de junho de 2008.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo